



Fl. nº

Proc. nº 03363/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03363/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Maria José da Cruz Nascimento - CPF nº 113.419.202-91
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor Presidente do IPAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N. 1 DE 23 A 27 DE MARÇO DE 2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria¹, com proventos integrais, da senhora Maria José da Cruz Nascimento, portadora do CPF nº 113.419.202-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, cadastro nº 522137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0002/2020-GPETV³, corroborando com o relatório técnico

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

¹ Portaria nº 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.02.2017, publicado no DOM nº 5.392, de 13.02.2017 (ID 843101).

² Relatório Técnico, ID 849326.

³ ID 853631.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.



Fl. nº

Proc. nº 03363/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição⁵ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁶ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁷ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁸.
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria José da Cruz Nascimento, portadora do CPF nº 113.419.202-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, cadastro nº 522137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, materializado por meio da Portaria nº 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.02.2017, publicada no DOM nº 5.392, de 13.02.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

⁵ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 843102.

⁶ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁷ 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

⁸ ID 849242.



Fl. nº

Proc. nº 03363/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 27 de março de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator